



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367349-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes SELMA CRISTINA GESTAL PAES e FÁBIO DE FREITAS CARLOS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41670

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367349-73.2024.8.26.0000 – ADAMANTINA.

AGRAVANTES: SELMA CRISTINA GESTAL PAES e outro.

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO SICOOB NOSSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução. RECURSO PREJUDICADO: Após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida sentença que julgou extinta a tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual os agravantes sustentavam o pedido de suspensão da execução. Pedido posterior de recuperação extrajudicial que deve ensejar uma nova provocação do juiz. Perda superveniente do objeto do recurso.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 148 do processo de execução movido por Cooperativa de Crédito Nosso SICOOB NOSSO contra Selma Cristina Gestal Paes e outro, que indeferiu o pedido de suspensão da execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a liminar para a suspensão das execuções foi concedida em favor de empresários rurais, que desenvolvem atividade produtiva em nome próprio, nos autos da tutela cautelar antecedente nº 1000964-29.2024.8.26.0359. Explicam que há confusão entre a pessoa física do titular e a figura do empresário individual. Ressaltam que as cooperativas de crédito estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Subsidiariamente discorrem sobre a competência do Juízo Universal para deliberar a respeito da concursalidade do crédito. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso.

O andamento do processo foi suspenso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fls. 37/38).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 44/49 e arguiu a perda do objeto, sob o fundamento de que o processo mencionado pelos agravantes em suas razões foi julgado extinto, nos termos do art. 485, X, do CPC.

Devidamente intimados sobre a eventual perda de objeto, os agravantes insistiram no julgamento do recurso e notificaram o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial nº 1000101-39.2025.8.26.0359 (fls. 59/62).

É o relatório.

O julgamento do agravo de instrumento está prejudicado.

Trata a questão de processo de execução em que os agravantes pretendiam a suspensão da execução.

Em sua manifestação juntada aos autos da execução no dia 04 de novembro de 2024, os agravantes afirmam que são empresários individuais e produtores rurais, cujo patrimônio da empresa e da pessoa natural se confunde. Destacam que ajuizaram um pedido de “Tutela Cautelar Antecedente ao Procedimento de Mediação

Antecedente ao Processo de Recuperação Extrajudicial”, tendo sido deferido o pedido liminar para o fim de determinar a imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição patrimonial e de alienação. Mencionam que o pagamento da dívida executada será feito na forma do plano de recuperação, a ser em breve apresentado. Pediram a suspensão da execução com base na liminar obtida.

O pedido de suspensão do processo foi indeferido pelo Juízo da execução no dia 11 de novembro de 2024, sob o fundamento de que o alcance da decisão proferida na medida cautelar antecedente não atinge a execução, uma vez que os atos praticados entre cooperativas e cooperativados não estão sujeitos a efeitos de decisões proferidas em sede de recuperação judicial (fls. 148 da execução).

Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso para obter a suspensão da execução com base na medida liminar antes citada.

Acontece, contudo, que, por sentença de 15/01/2025, a medida cautelar em questão foi julgada extinta, nos termos do art. 485, X, do CPC, tendo sido cessados os efeitos da liminar anteriormente concedida (fls. 50/55 do agravo).

Ocorre que, não há mais interesse da parte agravante no julgamento do recurso, diante da sentença que julgou extinto o processo no qual se lastreava a sua pretensão. Não há mais decisão judicial em vigor que impeça o prosseguimento da execução contra os devedores.

Intimados a falarem sobre o interesse

processual, as agravantes informaram que ajuizaram o pedido de recuperação extrajudicial nº 1000101-39.2025.8.26.0359.

Ocorre que o ajuizamento desse pedido também não socorre os agravantes, porque foi protocolado em fevereiro de 2025, ou seja, após a decisão agravada e após a interposição do presente recurso.

Ao tempo da decisão impugnada, ainda não existia recuperação judicial ou extrajudicial ajuizada pelos agravantes.

Cabe destacar que a recuperação judicial ou extrajudicial posterior deve ensejar uma nova provocação do juiz para que aprecie a questão, para evitar a supressão de instância.

Não há razão qualquer para tratar de suspensão do processo neste recurso com base em decisão judicial que não produz mais efeitos.

Desta forma, houve a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, diante do esvaziamento das razões recursais. De rigor reconhecer que o agravo resta prejudicado.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR